

# O fim do crime de empréstimo a pessoas ligadas

## Opinião Jurídica

Eduardo Salomão Neto



O começo de milênio trouxe uma impressão de desconforto. De um tipo que não se esperaria ouvir de um advogado: temos direito demais. As leis, e os direitos, deixaram o objetivo original para o qual foram criados, ser um último recurso quando interesses colidem, para evitar quebra de relações, frustração e, no pior caso, violência. Incharam para se transformar em condição primeira de qualquer relação, em substituição ao bom senso e à confiança, se é que se pode chamar de relação a imposição de perspectivas pessoais sem contemplação de outros. A causa disso está sem dúvida na perda do sentido de se viver em sociedade unificada, com

destino e correlações comuns, que ocorre agora no Brasil, mas também no mundo.

O contemporâneo médio tende a pensar sobretudo no que o separa dos demais, e procurar defender seu estilo de vida e suas crenças por meio da imposição de obrigações e duras punições, criminais se possível, a outros. Esquecido de que, em última análise, somos todos uma minoria de uma pessoa só, porque não há duas pessoas iguais.

Isso leva à situação paradoxal de excesso de leis, conjuntamente com a impressão geral de que são poucas e não efetivas, e que a solução para isso só pode vir de interpretações criativas dadas às leis que temos, ou de novas leis ainda mais rigorosas.

É nesse cenário que precisa ser feita reflexão sobre o regime jurídico dos empréstimos por instituições financeiras a sociedades do mesmo grupo econômico ou a pessoas físicas a elas ligadas, sejam sócios, administradores ou parentes deles.

Esses empréstimos são há muito vistos com desfavor pela legislação. A razão para o desfavor é que as instituições financeiras são intermediárias dos recursos poupados pela população de um país, devendo, em interesse próprio,

encontrar os mais eficientes agentes econômicos para recebê-los como empréstimos e financiamentos.

Na teoria econômica, quando mais eficientes nisso, mais próspera a economia dos países em que operam. Instituições pouco eficientes, reféns de seus clientes problema ou do interesse particular de outros negócios do próprio controlador, terminam por se precipitar em crise e esterilizar os recursos poupados pela sociedade em geral, empobrecendo o país em que operam.

A prática mostra isso, e não são poucas as instituições financeiras que fracassaram por sua relação incestuosa com pessoas jurídicas ou físicas ligadas, frequentemente empresas do mesmo grupo. Para citar um caso seminal, o Banco do Comercio e Indústria do Brasil, do Barão de Mauá, naufragou no século XIX depois de beneficiar fortemente os empreendimentos industriais e de infraestrutura de seu controlador. Com os capitais empregados em projetos de longo prazo, não sobreviveu a uma corrida bancária.

Pouco depois do movimento de 1964, a Lei de Reforma Bancária, do mesmo ano, passou a considerar tais empréstimos crime financeiro. Quando uma nova lei sobre crimes financeiros foi feita, algo

às pressas e com carência de técnica, em meados da década de 80, para dar conta das novas pressões sociais decorrente da democratização, as penas criminais para empréstimo a pessoas ligadas à instituição mutuante foram agravadas

Corte-se a cena para o presente. A recente Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, introduziu alterações e inovações no regramento no Sistema Financeiro Nacional. Entre elas, duas exceções importantes à regra de criminalização dos empréstimos a pessoas ligadas.

## Todas as ações em curso versando sobre o crime devem ser encerradas, com absolvição sumária dos réus

A primeira é que deixam de constituir violação as operações realizadas em condições de mercado quanto a prazos, taxas, garantias etc. Pela segunda, o Conselho Monetário Nacional deverá disciplinar as novas regras, inclusive o que seja operação de crédito e o nível de participação da instituição financeira que é condição para

que uma sociedade seja considerada ligada à instituição financeira e, portanto, proibida de receber empréstimos dela.

Essas duas normas, sensatas ou não, precisam ser comparadas com tradicional princípio, constante do Código Penal Brasileiro, de que a punibilidade de um crime se extingue quando a lei muda e deixa de considerá-lo um delito.

Isso implica que todas as ações em curso versando sobre crime de empréstimo a pessoa ligada devem ser imediatamente encerradas, com absolvição sumária dos réus. O mesmo se aplica a qualquer condenação já definitiva, que deve deixar de produzir efeitos, inclusive relativos a encarceramento, com imediata libertação dos condenados.

A razão disso é evidente para casos em que a discrepância do empréstimo em relação a condições de mercado não esteja comprovada, pois afinal tais operações passam a ser lícitas.

Mas isso é dizer pouco, pois a lei nova entrou em vigor em 14 de novembro, revogando as regras anteriormente vigentes. Só que ao fazê-lo nada pôs no lugar, pois as regras novas dependem ainda de complementação pelo Conselho Monetário, em questões essenciais como o que seja operação de crédito e o que

seja ligação societária. Portanto, não têm ainda concretude suficiente para serem aplicadas e hoje a proibição a empréstimos a pessoas ligadas não mais existe.

Mesmo que essas regras do Conselho Monetário venham a ser editadas no futuro, isso em nada muda a situação. Por um interregno o empréstimo deixou de ser criminalizado e, assim, é a lei nova mais benéfica que deve ser aplicada. Essa lei absolve.

O que fazer nesse cenário, corrigir a lei "errada" por meio de interpretação judicial que ataca uma garantia penal, para "justiçar" os acusados ou condenados, afinal tudo que conta é o resultado de curto prazo quando não se acredita muito no futuro? Ou refletir que o direito se aplica na medida certa, com previsibilidade, e que o inchaço no seu uso mais não faz do que acirrar conflitos e desvalorizar instituições?

**Eduardo Salomão Neto** é sócio de Levy & Salomão Advogados, doutor e livre docente em direito pela Universidade de São Paulo (USP)

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso dessas informações